



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723802/2011-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.333 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MOISES DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,. por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 3 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008 a 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 12.904,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (R\$ 16.000,00, R\$ 21.424,00 e R\$ 4.000,00, exercícios 2008 a 2010, respectivamente, referentes aos profissionais Márcia Maria Lopes de Oliveira, Mardeline Moreira Rocha e José Cícero Dias Leite, por falta de comprovação da efetividade dos desembolsos) e despesas com instrução (R\$ 1.308,00, R\$ 1.485,00 e R\$ 2.708,94, exercícios 2008 a 2010, respectivamente, por se referirem a gastos com cursos de idiomas, despesas não dedutíveis).

Cientificado do lançamento em 5/10/2011 (fls. 106 e 107), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 109 a 114), em 27/10/2011.

Manifesta concordância com imposto apurado em decorrência de glosa de despesas com instrução, porém informa que efetuou o depósito do montante integral do crédito tributário apurado e requer, preliminarmente, que lhe seja concedido o benefício da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Contesta as glosas das despesas médicas ponderando que os recibos apresentados demonstram a efetividade dos serviços e correspondentes desembolsos. Assevera que, em outras ocasiões, recibos emitidos pelos mesmos profissionais já foram aceitos para justificar deduções de despesas médicas. Informa que são profissionais de extrema confiança e registra sua certeza de que teriam informado os valores recebidos nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. De qualquer sorte, entende que caberia à autoridade fiscalizadora diligenciar neste sentido, em caso de dúvidas. Argumenta que efetuava os pagamentos em dinheiro e que tais despesas estão compatíveis com seu perfil sócioeconômico.

Relativamente às despesas tidas com o profissional José Cícero Leite de Castro, no valor de R\$ 4.000,00 (exercício 2010), afirma que juntou as cópias dos respectivos cheques nominiais, bem como declaração do profissional atestando o recebimento e informando os serviços prestados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), negou provimento à Impugnação (fls. 150/153), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008, 2009, 2010

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE DISPENSA.

Inexiste previsão legal para a dispensa da multa de ofício em decorrência da expressa concordância com a autuação após a ciência do lançamento.

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
EFETIVIDADE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DA PROVA.*

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas quando o sujeito passivo é intimado a comprovar a efetividade dos desembolsos e deixa de apresentar documentos aptos a fazê-lo.

Cientificado (AR fls. 176), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 162/169), no qual requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) fatura emitida pela Fundação Benjamin Guimarães relativa à internação hospitalar do Recorrente (fls. 170/171) ;

b) Extrato do Banco do Brasil (fls. 174);

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no

País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do

nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e

dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

1999:

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos desembolsos alegados, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas. Na ausência desses elementos, como no caso, são estéreis argumentos relativos à capacidade financeira do sujeito passivo para arcar com as despesas ou mesmo a invocação de deduções não fiscalizadas em exercícios diversos do em lide. Igualmente inócuas declarações firmadas pelos profissionais, eis que tais declarações são passíveis de confecção a qualquer tempo e não são hábeis a provar, perante terceiros (como o Fisco), os fatos ali declarados (Lei 5.869/1973, Código de Processo Civil, CPC, art. 368, parágrafo único). Quanto às cópias de cheques juntadas, registre-se que essas não são as microfilmadas, fornecidas pela instituição bancária (fl. 148), já constavam dos autos (fl. 79), não sendo hábeis à convicção de que teriam sido objeto de desconto pelo profissional e, portanto, aptas a afastarem o motivo determinante da autuação (falta de comprovação da efetividade do desembolso).

Intimado da referida decisão, a contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 170/174 por meio dos quais procura sanar as objeções apontadas na decisão recorrida.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Independente da documentação trazida aos autos juntamente com o Recurso Voluntário, entendo que a documentação juntada à Impugnação é suficiente para justificar a dedução das despesas médicas. Com efeito o Recorrente juntou à Impugnação os seguintes documentos:

a) Declaração da GEAP Fundação de Seguridade Social de que a Sra Onilda Maria Cerqueira de Oliveira (cônjuge), Ronaldo Cerqueira de Oliveira e Rogério Cerqueira de Oliveira (filhos maiores inválidos) são dependentes do servidor Moisés do Socorro Oliveira;

b) Laudo médico do psiquiatra Sandoval de Castro filho, CRM-MG 6969 atestando que Rogério Cerqueira de Oliveira é portador de *"quadro psiquiátrico crônico, de prognóstico sombrio quanto a sua cura, que, quando em fase aguda, torna-se ameaçador para sociedade."* sendo, portanto, necessário seu tratamento *"em regime de internação hospitalar por tempo indeterminado, não sendo no momento indicado o seu tratamento em regime ambulatorial."*(fls. 119);

c) Certidão de Curatela do interditado Rogério Cerqueira de Oliveira (fls 120) emitida pela 2ª Vara de Família de Belo Horizonte;

d) Recibos médicos e declarações de fls 121/147;

e) Cheques nominais ao médico José Cícero Dias Leite (fls. 148)

Ademais, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9202-003.528, concluiu que a apresentação de recibos médicos, corroborados por laudos, fichas e exames sobre os quais não tenha sido apontado qualquer indício de falsidade são suficientes para autorizar a dedução mesmo que não tenha sido comprovada a efetividade dos pagamentos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Recurso especial provido."

De acordo com o voto do Conselheiro Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, a exigência da comprovação dos pagamentos é prevista como uma forma alternativa de comprovação. Vale dizer, quando o contribuinte não possuir os recibos, laudos, etc, a legislação confere a ele a faculdade de comprovar os gastos, nestes termos:

Observe-se, que a exigência pretendida pela fiscalização, corroborada pelo Acórdão recorrido, qual seja, a existência de cheques nominativos e/ou extratos bancários é contemplada pela legislação de regência de maneira alternativa. Em outras

palavras, estabeleceu o legislador que tais provas deverão ser exigidas na falta de documentação comprobatória da prestação e pagamento dos serviços médicos e/ou outros.

Na hipótese dos autos, a contribuinte comprovou a efetividade e pagamento dos serviços médicos mediante apresentação dos recibos do profissional, não tendo a fiscalização declinado qualquer fato que pudesse macular a idoneidade de aludida documentação.

Corroborou, ainda, os recibos ofertados com Laudos, fichas e Exames Médicos, de fls. 25/30, acostados aos autos junto à impugnação, confirmando a prestação do serviço e o recebimento do respectivo pagamento. (grifamos)

No caso dos autos, não foi apontado qualquer indício de falsidade nos mencionados documentos juntados, motivo pelo devem ser aceitos para comprovação da despesa.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio